



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003086-44.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante RBP – TRANSPORTADORA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDIO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAI, PARANAPANEMA, AVARÉ - SICOOB CREDICERIPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003086-44.2024.8.26.0123

Apelante: Rbp – Transportadora Sociedade Unipessoal Ltda

Apelado: Cooperativa de Crédito de livre Admissão de Itai, Paranapanema, Avaré – Sicoob Creiceripa

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.432

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência. Inconformismo do embargante. Executados citados por edital, representados por curador especial. Efetivadas diversas tentativas de citação dos executados, todas infrutíferas. Edital publicado em compasso com o determinado pelo artigo 257 do Código de Processo Civil. Obediência ao vetor constitucional que impõe dever de eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por RBP — Transportadora Sociedade Unipessoal contra sentença de fls. 205/207, cujo relatório aqui é adotado,

que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00

Inconformado, apela o embargante requerendo o afastamento da sentença e o retorno dos autos à origem para o cumprimento das diligências necessárias à citação do executado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 230/238, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por RBP Transportadora Sociedade Unipessoal em face de Cooperativa de Crédito de livre Admissão de Itai, Paranapanema, Avaré – Sicoob Creiceripa e distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 1002765-43.2023.8.26.0123.

Alega o apelante, em síntese, que a citação editalícia na execução de título extrajudicial está eivada de nulidades, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização do executado.

Pois bem, no caso em tela o executado foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial.

De início, registro que a citação por edital é medida excepcional, cabível depois de exauridas as diligências para a localização do réu.

No caso dos autos, verifico que foram expedidos mandados de citação para os endereços indicados na cédula de crédito bancário que embasou a execução, a saber: Rua Carmelo Lima Fim, 1079, Capão Bonito/SP e Avenida do Rio Bonito, 529, BL A, AP. 41, São Paulo/SP (fls. 70/130 e 226 da execução de título extrajudicial).

Posteriormente, o exequente formulou novo pedido de citação dos executados, no endereço Rua Antônio Mariano Gomes, nº 160, Distrito Industrial, Capão Bonito / SP (fls. 230 da execução de título extrajudicial).

Foram expedidas cartas de citação para este endereço, restando igualmente infrutíferas (Fls. 244/245 e 246/247).

Houve nova tentativa de citação por

carta nos endereços Avenida Ipanema, 216, São Paulo / SP e Rua Lido, 249, São Paulo / SP, também sem sucesso (fls. 253 e 269/272 da execução de título extrajudicial).

Diante da dificuldade de localização do executado, o exequente formulou pedido de arresto de bens, que foi indeferido pelo MM. Juíz Sentenciante.

Foi expedida certidão de averbação no registro de imóveis, registro de veículos e registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (fls. 282).

Houve novo pedido de citação no endereço da Avenida Ipanema, desta vez por mandado.

Nesse ponto, o I. Oficial de Justiça certificou que o imóvel indicado encontrava-se fechado, com placa de vende-se e sem pessoas no local (fls. 301).

Foi deferido o pedido de citação editalícia (fls. 307).

Pois bem, em que pese o alegado pelo apelante, representado por seu curador especial, verifico que foram efetivadas diversas tentativas de citação dos executados, todas infrutíferas.

Para além disso, verifico que o endereço fornecido pelo executado no momento da contratação foi diligenciado pelo Oficial de Justiça, que não conseguiu obter qualquer informação sobre o atual paradeiro da empresa.

Nesse contexto, o processo não pode

ficar indefinidamente suspenso, aguardando manifestação dos executados.

Releva notar que o exequente promoveu a averbação da certidão de arresto no DETRAN, o que, por si, corrobora a tese que os executados tem conhecimento do ajuizamento da ação (fls. 287).

Não bastasse, denoto da leitura de fls. 68 e 97 que os executados não mantiveram seu endereço atualizado junto à Receita Federal e à casa bancária na qual contrataram o crédito em discussão.

Nesse contexto, registro que o edital de citação foi publicado em 09.12.2024, mais de um ano após a distribuição da execução (fls. 345).

Portanto, o edital publicado nada tem de nulo, sobretudo porque realizado em compasso com o determinado pelo artigo 257 do Código de Processo Civil e em obediência ao vetor constitucional que impõe dever de eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Em suma, esgotadas as tentativas de localização do executado, a citação por edital é medida que se impõe.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Embargos à execução opostos por curador especial. Recurso da embargante. Preliminar. Nulidade da citação por edital. Rejeição. Estrita observância dos requisitos legais (art. 256 e

257 do CPC). Pesquisas de praxe realizadas. Tentativa de citação pessoal da executada frustrada. Devedor em local incerto e não sabido. Edital publicado na imprensa oficial. Ausência de disponibilização em jornal de grande circulação. Mera faculdade que não induz nulidade. Mérito. Título executivo representativo de crédito líquido, certo e exigível. Embargos improcedentes. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível nº 1005280-58.2024.8.26.0562; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II; Relator(a) Desembargador: Guilherme Santini Teodoro; Data do Julgamento: 02.10.2024). Ação de cobrança. Citação editalícia. Defensoria Pública atua como curadora especial e apresenta contestação por negativa geral. Sentença de procedência. Apelação interposta com tese de nulidade da citação por edital por falta de esgotamento das tentativas de localização pessoal. Endereços da pessoa jurídica, ré, foram pesquisados e devidamente diligenciados. Desnecessidade de busca de endereços dos sócios da pessoa jurídica, dado que não são partes do processo e apresentam personalidade jurídica distinta. Negado provimento ao recurso da ré. (TJSP; Apelação Cível nº 1034525-08.2021.8.26.0114; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; Relator(a) Desembargador: Gilberto Frabceschini; Data do Julgamento: 14.08.2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR